

Contrato de elaboração do projeto para a empreitada para a ampliação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu, outorgado com a empresa **Carlos Santos Arquitectura e Urbanismo Lda**. -----

- No dia catorze do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, é celebrado o presente contrato, entre: -----

- Como primeiro outorgante, o **Instituto Politécnico de Viseu**, pessoa coletiva de direito público n.º 680033548, com sede na Avenida Coronel José Maria Vale de Andrade, s/n.º, 3504-510 Viseu, telefone 232480700, email: ipv@sc.ipv.pt, representados por -----, ----- **do Instituto Politécnico de Viseu**, cujos poderes de representação são conferidos nos termos dos n.ºs 2 dos artigos 36.º, d) do n.º 1 do artigo 2.º e 106.º todos do Código dos Contratos Públicos, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho.

- Como segundo outorgante, a empresa **Carlos Santos Arquitectura e Urbanismo Lda**, pessoa coletiva n.º 502767286, com sede na Rua Conselheiro Júlio Lemos, Lote 14, n.º 11, 3200-218 Lousã, telefone nº 239996300, email: pedro@arg-carlossantos.pt, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lousã, representada no ato por -----, na qualidade de -----, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documentos juntos ao processo. -----

- E pelo primeiro outorgante foi dito que, nos termos da decisão de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato de 23.02.2024 do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, contrata com a empresa **Carlos Santos Arquitectura e Urbanismo Lda**, a elaboração do projeto para a empreitada para a ampliação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu, na sequência do procedimento por ajuste direto n.º 3/ipv/2024, de acordo com o convite e a proposta do adjudicatário, nos termos das seguintes cláusulas: -----

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente contrato tem por objeto a elaboração do projeto para a empreitada para a ampliação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu, de acordo com a memória descritiva em anexo e a legislação vigente. -----

2 – Será exigida a qualificação profissional aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, que não esteja sujeita a legislação especial, e os respetivos deveres que lhes são aplicáveis, respeitando a disciplina da Lei n.º31/2009 de 3 de julho, na sua versão mais recente, Lei n.º 40/2015 de 1 de junho. -----

3 – Salvo condições especiais estabelecidas nas peças do procedimento, os estudos a apresentar respeitantes ao projeto em causa serão elaborados de acordo com os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, nos termos do estabelecido da Portaria nº 701-H/2008 de 29 de julho, publicada no Diário de República, I série, nº 145. -----

4 – Os estudos referidos no número anterior abrangerão os projetos de: -----

- Arquitetura -----
- Design/decoração interiores -----
- Escavações -----
- Fundações e estruturas -----
- Instalações e equipamentos elétricos -----
- Instalações e equipamentos mecânicos -----
- Instalações e equipamentos para abastecimento de águas, de águas residuais domésticas e pluviais -----
- Rede de telecomunicações -----

- Rede informática -----
- Segurança integrada -----
- Segurança contra incêndios em edifícios (SCIE) -----
- Acessibilidades ao edifício -----
- Sinalética -----
- Projeto condicionamento acústico -----
- Pré-certificado energético -----
- Plano de higiene e segurança de projeto -----
- Gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) -----
- Mapa de quantidades -----
- Estimativa de custos -----
- 5 - Preparação de processos para entrega nas entidades licenciadoras. -----
- 6 - É responsabilidade do projetista fazer acompanhar no projeto de execução os elementos referidos no nº5 do artº 43 do CCP, nomeadamente os estudos ambientais e os de impacto social. -----
- 7 – Incorporação de medidas que contribuam para um maior valor acrescentado ambiental. -----
- 8 – Será entregue ao projetista o relatório de avaliação de vulnerabilidade sísmica. -----
- 9 – Os estudos obedecerão às seguintes fases: -----
- a) Programa base/Estudo prévio; -----
- b) Anteprojeto; -----
- c) Projeto de execução; -----
- d) Assistência técnica à obra desde o lançamento do processo da realização da empreitada até conclusão da empreitada e fases subsequentes de vistoria. -----

Cláusula 2.ª

Alterações ao contrato

- 1 - Qualquer alteração contratual deverá constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura. -----
- 2 - A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração; -----
- 3 - O contrato pode ser alterado por: -----
- a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato; -----
- b) Decisão judicial ou arbitral; -----
- c) Razões de interesse público. -----
- 4 - A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência. -----

Cláusula 3.ª

Prazo

- 1 - O contrato mantém-se em vigor a partir da data da sua celebração até à data da aprovação do projeto de execução, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo da fase de assistência técnica à obra durante todo o prazo de execução da empreitada e demais obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato. -----
- 2 – O prazo máximo de execução das fases do projeto é de 45 dias seguidos contados a partir da data de outorga do título contratual, sendo o prazo máximo de cada fase do projeto o seguinte: -----
- a) Programa base/Estudo prévio/Anteprojeto - **15 (quinze)** dias seguidos, contados a partir da outorga do contrato; -----
- b) Projeto de execução - **30 (quarenta e cinco)** dias seguidos contados a partir da aceitação da fase anterior. -----
- c) Assistência técnica à obra desde o lançamento do processo da realização da empreitada até conclusão da empreitada e fases subsequentes de vistoria. -----

Cláusula 4.ª

Gestor do Contrato

O gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º A do Código dos Contratos Públicos é

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as obrigações definidas nas peças do procedimento.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Local da prestação do serviço

No atelier do adjudicatário.

Cláusula 7.ª

Forma de prestação do serviço

De acordo com as condições da especificação técnica deste caderno de encargos e a legislação vigente.

Cláusula 8.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.ª

Objeto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra relativa ao Instituto Politécnico de Viseu, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, o Instituto Politécnico de Viseu pagará ao segundo outorgante o valor global de 24 354,00 € (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro euros) sendo 19 800,00 € (dezanove mil e oitocentos euros) o valor da proposta e 4 554,00 € (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro euros) o valor do IVA à taxa de 23%.

2 – Os valores a pagar ao projetista após a aprovação das diversas fases são os seguintes:

a) Programa base/Estudo prévio/Ante-Projeto – 30%

b) Projeto de execução – 60 %

c) Assistência técnica à obra desde o lançamento do processo da realização da empreitada até conclusão da empreitada e fases subsequentes de vistoria - 10 % -----

(Nota: Caso a empreitada não seja executada não será pago o referido na alínea c), nem haverá lugar a qualquer indemnização). -----

3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a transportes, alojamentos, refeições, instalações, deslocação de meios humanos, equipamentos e materiais necessários para uma adequada prestação, armazenamento, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças. -----

4 - As importâncias que o prestador de serviço tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10% desse pagamento que será libertado no prazo de 30 dias após a receção provisória da empreitada a executar. -----

5 - Caso não seja iniciada a empreitada relativa ao projeto em causa no prazo de 2 anos, as verbas retidas no nº anterior serão libertadas pelo IPV no prazo de 30 dias após solicitação do adjudicatário. -----

6 - O valor foi obtido por consulta preliminar ao mercado conforme o artigo 35º - A do CCP. -----
Esta poderá ser disponibilizada aos concorrentes, se tal for solicitado, mas só após terminado o prazo de apresentação de propostas, pois estas consultas tem uma natureza comercial. -----

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1 - As quantias devidas ao adjudicatário, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo Instituto Politécnico de Viseu da respetiva fatura. -----

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o fim do prazo mencionado no número anterior e aceitação pelo Instituto Politécnico de Viseu. -----

3 - Em caso de discordância por parte do Instituto Politécnico de Viseu, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida. -----

4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, ou outro meio que se achar conveniente. -----

5 - O Instituto Politécnico de Viseu, está obrigado ao pagamento de juros moratórios pelo atraso nos pagamentos das faturas aceites, no período correspondente à mora, nos termos do disposto no art.º 806.º do Código Civil. -----

6 - Se existir a aplicação de penalidades por incumprimento contratual do adjudicatário, o valor apurado será descontado na fatura relativa ao período em que se deu o fato que originou a sua aplicação e/ou nas faturas subsequentes. -----

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Politécnico de Viseu pode exigir do adjudicatário, durante a execução dos serviços adjudicados, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos: -
Mais que 24 horas, após o término do prazo de cada fase, o adjudicatário terá uma penalidade de 100,00 €/dia útil. -----

Caso no final da apresentação do projeto final o adjudicatário cumprir o prazo global de 80 dias seguidos o valor da penalidade será devolvido. -----

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Instituto Politécnico de Viseu pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor do preço contratual previsto para as duas primeiras fases. -----

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior é deduzida a importância paga pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente ao contrato cujo atraso na respetiva realização tenha determinado a resolução do contrato. -----

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto Politécnico de Viseu tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento. -----

5 - O Instituto Politécnico de Viseu pode compensar o pagamento devido ao abrigo do contrato com a pena pecuniária devida nos termos da presente cláusula. -----

6 - A pena pecuniária prevista na presente cláusula não obsta a que o Instituto Politécnico de Viseu exija uma indemnização pelo dano excedente. -----

7 - Se existir a aplicação de penalidades por incumprimento contratual do adjudicatário, o valor apurado será descontado na fatura relativa ao período em que se deu o fato que originou a sua aplicação e/ou nas faturas subsequentes. -----

Cláusula 13.ª

Compromisso

Com a celebração do presente contrato é assumido o compromisso em anexo, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º, conjugado com a alínea a) do artigo 3.º, ambos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro. --

Cláusula 14.ª

Classificação orçamental e ano económico

O presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento do ano de 2024 e seguintes, até ao montante de 24 354,00 € (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro euros), na rubrica 01070103B0B0 – edifício. -----

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na entrega do equipamento, conforme proposta do adjudicatário. -----

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário. -----

Cláusula 16.ª

Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias. ----

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou por arbitragem. -----

3 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Instituto Politécnico de Viseu, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

4 - Com a resolução do contrato nos termos dos números anteriores cessam todas as obrigações deste ao abrigo do contrato. -----

Cláusula 17.ª

Foro competente

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 na cláusula 16.ª, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

Cláusula 18.ª

Comunicações e notificações

1 - As comunicações e notificações entre as partes devem, na fase de execução contratual, ser efetuadas para os respetivos e-mails a identificar no contrato. -----

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte. -----

Cláusula 19.ª

Disposições finais

1 – A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos. -----

2 – Está dispensado de fiscalização prévia (visto) do Tribunal de Contas, de acordo com o art.º 48.º da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto, conjugado com o art.º 318.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março de 2020 - OE para 2020.-----

3 – Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos Outorgantes. -

O Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,
